

**DECISÃO DE RECURSO****PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 034/2021 – TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021****TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA INSTALAÇÃO DE SUPORTES E CORRIMÃOS DE ACESSIBILIDADES À PASSARELA CONTÍGUA À PONTE VEREADOR MILTON CARNEIRO (MILTON BARRA), NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade tomada de preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA INSTALAÇÃO DE SUPORTES E CORRIMÃOS DE ACESSIBILIDADES À PASSARELA CONTÍGUA À PONTE VEREADOR MILTON CARNEIRO (MILTON BARRA), nesse Município.

Instaurado, processado e publicado, participou apenas a empresa **ORSI ENGENHARIA EIRELI-EPP**.

Após iniciada a sessão do certame, procedeu-se à abertura do envelope de documentação para habilitação, onde foi constatado que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica estava com a validade vencida e a Certidão de Acerto Técnico- CAT, foi apresentada apenas com protocolo de solicitação da mesma, o que culminou na inabilitação da licitante.

Questionada sobre a intenção de interpor recurso sobre a decisão da Comissão de Licitação, a empresa **ORSI ENGENHARIA EIRELI – EPP** manifestou seu intento, por discordar de sua inabilitação, apresentando, tempestivamente, suas razões recursais.

Passamos à análise das razões recursais da empresa em epígrafe.

A empresa supramencionada foi inabilitada do certame por não apresentar documentos para habilitação nos moldes do instrumento convocatório, ou seja, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com validade vencida e apenas o protocolo da Certidão de Acervo Técnico.

Em suas razões de recurso, expôs que o motivo por ter apresentado a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica vencida foi decorrente do prazo de processamento de dados junto ao CREA/MG, que solicita um prazo máximo de 10 dias, contados da solicitação. Justifica que para comprovação de que a recorrente está devidamente registrada junto ao CREA/MG, junta à peça recursal a referida certidão e CAT – Certidão de Acevo Técnico, dentro dos prazos de validade.



Por derradeiro, invoca o fato de ter sido a única participante do certame e que sua desclassificação implicará em prejuízo para a Administração.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, vinculando, além da Administração Pública, todos os atores envolvidos.

Trata-se, portanto, de princípio inerente a toda licitação para evitar futuros descumprimentos das normas contidas no instrumento convocatório.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (G.N)*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (G.N)*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."*

O princípio da vinculação ao edital, privilegia outros princípios basilares do direito, dentre eles o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, corroborando para que o certame ocorra com a máxima probidade.

Vejamos o Acórdão 1999/2012 do TCU:

**Sumário: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

Como bem destaca Fernanda Marinela, em **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264., "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]" (G.N)*

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, in **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264. "A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Vejamos alguns julgados:

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 1932/2009 Plenário**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

**Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

**Acórdão 392/2002 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No caso em comento, não assiste razão a recorrente, visto que o fato de ter apresentado certidão vencida contraria não só o edital, como também os princípios da Legalidade e Isonomia.

Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido. (grifos nossos). (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012) Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança. (grifos nossos) (TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997).



Importante ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não vincula apenas a Administração, mas também os interessados a participarem do certame. No edital constava a necessidade de apresentação de certidões dentro do prazo de validade, o que era do conhecimento da recorrente previamente à sessão do certame. A Administração não pode se desvincular às normas e condições do edital.

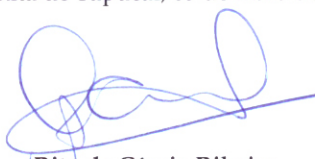
Segue o mesmo entendimento em relação à Certidão de Acervo Técnico- CAT, que não foi devidamente apresentada, mas tão somente seu protocolo, o que fere de morte os princípios supramencionados.

É necessário asseverar que a recorrente, ao apresentar documentação disforme ao exigido no edital, descumpriu princípios basilares e norteadores das licitações, razão porque seu recurso não pode prosperar.

Diante do exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela empresa ORSI ENGENHARIA EIRELI EPP, pelos motivos de fato e de direito explicitados.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

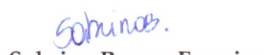
Santa Rita do Sapucaí, 05 de maio de 2021.



Rita de Cássia Ribeiro  
-Presidente da CPL-



Janaína Gonçalves Roque  
-Vice-Presidente da CPL-



Sabrina Bueno Ferreira  
-Secretária da CPL-

**DECISÃO DE RECURSO****PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 034/2021 – TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2021****TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA INSTALAÇÃO DE SUPORTES E CORRIMÃOS DE ACESSIBILIDADES À PASSARELA CONTÍGUA À PONTE VEREADOR MILTON CARNEIRO (MILTON BARRA), NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

A Comissão de Licitação opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa ORSI ENGENHARIA EIRELLI EPP, no qual discorda de sua inabilitação por apresentar apenas o protocolo da solicitação da Certidão de Acervo Técnico CAT e Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com validade vencida.

Diante do exposto pela CPL, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa ORSI ENGENHARIA EIRELLI EPP, visto que restou comprovado correto e justo o motivo de inabilitação da empresa.

Portanto, determino que seja dado a conhecer à empresa recorrente, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Comissão. Determino, ainda, o encerramento do Processo Licitatório, tendo em vista não haver mais proponentes, uma vez que, dada nossa Decisão, não há atos a serem reformados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 05 de Maio de 2021.

*Luiz Antônio Magalhães*

Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças  
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 14.189/2021)